



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.405-B, DE 2019 (Do Senado Federal)

### OFÍCIO Nº 524/21 (SF)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE RIGONI); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. É proibido o lançamento no mar, em lagos, em rios ou em quaisquer corpos hídricos de resíduos sólidos provenientes de embarcações, plataformas ou aeronaves.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** sujeita o comandante, o tripulante ou o responsável pela infração às seguintes sanções:

I – multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos;

II – multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, em caso de reincidência;

III – suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável, por um período de 60 (sessenta) dias, na hipótese de nova infração, após a aplicação da sanção prevista no inciso II, na mesma embarcação, plataforma ou aeronave.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário  
em águas sob jurisdição nacional e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

.....

Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do certificado de habilitação;
- III - cancelamento do certificado de habilitação;
- IV - demolição de obras e benfeitorias.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I e IV poderão ser cumuladas com qualquer das outras.

Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a Gravidade da infração.

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2019

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos.

**Autor:** Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal (PL 1.405/2019), acrescenta artigo à Lei Nº 9.537/1997, a fim de disciplinar proibição no que concerne inauguração de penalidade administrativa para o lançamento de resíduos sólidos no mar, lagos, rios ou quaisquer corpos hídricos.

Dispõe hipótese de responsabilização solidária para o tripulante e comandante da embarcação, plataforma ou aeronave quanto à sanção correspondente da infração. Elenca que a conduta obedecerá multas escalonáveis, de 2 (dois) salários-mínimos, 5 (cinco) salários-mínimos em caso de reincidência e, em último caso, suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável pelo período de 60 (sessenta) dias.

Aduz a importância da matéria a partir da concepção de que resíduos sólidos descartados erroneamente prejudicam os ecossistemas marítimos e causam danos aos animais que ali habitam.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455323100>



\* C D 2 1 3 4 5 5 3 2 3 1 0 \* LexEdit

A matéria submetida à revisão desta Casa foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de relevante proposta com vistas à diminuição de lançamento de resíduos sólidos em mares, lagos, rios e em outros corpos hídricos. Quanto ao mérito da proposta em si, observa-se que se optou pela redação de tal projeto a partir do entendimento de que a legislação vigente não é suficiente para coibir a conduta que se pretende reprimir.

Em nossa cognição, a proposta é extremamente louvável, na medida em que representa mais um estoque jurídico a fim de coibir conduta deletéria ao meio ambiente. Vê-se que a proposta é congruente com o ordenamento jurídico atual, já que relativamente complementar às recentes políticas adotadas no que tange o meio ambiente, como nossa Política Nacional de Resíduos Sólidos ([Lei N° 12.305/10](#)<sup>1</sup>) e a Lei dos Crimes Ambientais ([Lei N° 9.605/98](#)).

Como exposto, o caráter complementar da proposta é energético no sentido de se estabelecer nova disposição quanto à penalização administrativa por parte da autoridade marítima no que concerne a conduta de lançamento de resíduos sólidos em mares, lagos e rios. Contudo, em que pese a decente intenção do autor, aparenta-nos que tal projeto de lei será inerte.

Sobre a inércia, vê-se que nossa Política Nacional de Resíduos Sólidos já elenca proibição expressa quanto ao lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos (art. 47). Além disso, nossa Lei dos Crimes Ambientais já é enérgica ao dispor penas claras ao crime ambiental de “causar poluição” (art.

---

<sup>1</sup> Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455323100>



LexEdit  
 \* C D 2 1 3 4 5 5 3 2 3 1 0



54). Assim, aduz-se que não há necessidade de dispor penalização administrativa “concentrada” no que concerne o tráfego aquaviário e eventual lançamento de resíduos neste modal.

Lembra-se que o mencionado dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais é plenamente aplicado pelos órgãos acusatórios pátrios e a persecução destes crimes rende vultuosas condenações, perseguindo-se o causador de danos ambientais penalmente sem prejuízo de quaisquer reparações, inclusive as de ordem moral, individual ou coletivamente<sup>2</sup>.

Ainda, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é reconhecida pelo nosso ordenamento como regente da penalização daqueles que executam atividades relacionadas ao meio ambiente que sejam incompatíveis com o veiculado pela Lei, como se observa no seguinte caso concreto<sup>3</sup>:

“(...) 2. Por expressa previsão legal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos dialoga com a Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, os princípios legais e jurisprudenciais informadores daquela somam-se aos princípios de regência desta, neles incluídos a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor (arts. 5º e 6º da Lei 12.305/2010).  
 3. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a hipótese dos autos é de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada. Entre as formas proibidas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos inclui-se o "lançamento in natura a céu aberto" (art. 47, II, da Lei 12.305/2010). Assim, "lixão" viola a legislação em vigor, situação agravada quando o Poder Público utiliza-se de imóvel privado, sem consentimento do proprietário. Depositar resíduos sólidos ou líquidos em área de outrem, sem licença ou autorização administrativa, caracteriza poluição e causa dano moral, independentemente de atingir benfeitorias ou interferir em atividades existentes no local.”

Dessa maneira, é incontrovertido que as políticas aprovadas estão em curso de serem efetivadas e representam relevantes diretrizes interpretativas aos poderes republicanos. Por isso, estabelecer novo instituto de penalização administrativa ambiental é indesejável, uma vez que não se observam instrumentos de harmonização do Projeto de Lei em epígrafe às políticas públicas já existentes.

<sup>2</sup> STJ; [REsp 1504742/MG](#).

<sup>3</sup> STJ; [REsp 1732060/TO](#).



\* C D 2 1 3 4 5 5 3 2 3 1 0\*

Portanto, conclui-se que a necessidade quanto ao tema ambiental em questão se cinge no sentido de conferir **efetividade às normas**, evitando-se, assim, criação de novo estoque jurídico já englobado pelas políticas existentes. Sendo assim, pela Comissão de Viação e Transportes, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei 1.405/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455323100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 23/11/2021 11:52 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 1405/2019  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.405/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, Haroldo Cathedral, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Márcio Labre, Mário Negromonte Jr., Ricardo Barros, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211988902300>



\* C D 2 1 1 9 8 8 9 0 2 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Apresentação: 17/10/2024 16:21:18.693 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 1405/2019  
DPI n° 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para disciplinar sanções administrativas decorrentes do lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos.

**Autores:** Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal (PL 1.405/2019), acrescenta artigo à Lei Nº 9.537/1997, a fim de disciplinar proibição no que concerne inauguração de penalidade administrativa para o lançamento de resíduos sólidos no mar, lagos, rios ou quaisquer corpos hídricos.

Dispõe hipótese de responsabilização solidária para o tripulante e comandante da embarcação, plataforma ou aeronave quanto à sanção correspondente da infração. Elenca que a conduta obedecerá multas escalonáveis, de 2 (dois) salários-mínimos, 5 (cinco) salários-mínimos em caso de reincidência e, em



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

último caso, suspensão do certificado de habilitação do comandante ou tripulante responsável pelo período de 60 (sessenta) dias.

Aduz a importância da matéria a partir da concepção de que resíduos sólidos descartados erroneamente prejudicam os ecossistemas marítimos e causam danos aos animais que ali habitam.

A matéria submetida à revisão desta Casa foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de relevante proposta com vistas à diminuição de lançamento de resíduos sólidos em mares, lagos, rios e em outros corpos hídricos. Quanto ao mérito da proposta em si, observa-se que se optou pela redação de tal projeto a partir do entendimento de que a legislação vigente não é suficiente para coibir a conduta que se pretende reprimir.

Em nossa cognição, a proposta é extremamente louvável, na medida em que representa mais um estoque jurídico a fim de coibir conduta deletéria ao meio ambiente. Vê-se que a proposta é congruente com o ordenamento jurídico atual, já que relativamente complementar às recentes políticas adotadas no que tange o meio ambiente, como nossa Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei N° 12.305/101<sup>1</sup>) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei N° 9.605/98).

Como exposto, o caráter complementar da proposta é energético no sentido de se estabelecer nova disposição quanto à penalização administrativa por parte da autoridade marítima no que concerne a conduta de lançamento de resíduos

<sup>1</sup> "Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;"





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

sólidos em mares, lagos e rios. Contudo, em que pese a decente intenção do autor, aparenta-nos que tal projeto de lei será inerte.

Sobre a inércia, vê-se que nossa Política Nacional de Resíduos Sólidos já elenca proibição expressa quanto ao lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos (art. 47). Além disso, nossa Lei dos Crimes Ambientais já é enérgica ao dispor penas claras ao crime ambiental de “causar poluição” (art. 54). Assim, aduz-se que não há necessidade de dispor penalização administrativa “concentrada” no que concerne o tráfego aquaviário e eventual lançamento de resíduos neste modal.

Lembra-se que o mencionado dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais é plenamente aplicado pelos órgãos acusatórios pátrios e a persecução destes crimes rende vultuosas condenações, perseguindo-se o causador de danos ambientais penalmente sem prejuízo de quaisquer reparações, inclusive as de ordem moral, individual ou coletivamente<sup>2</sup>.

Ainda, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é reconhecida pelo nosso ordenamento como regente da penalização daqueles que executam atividades relacionadas ao meio ambiente que sejam incompatíveis com o veiculado pela Lei, como se observa no seguinte caso concreto<sup>3</sup>:

“(...) 2. Por expressa previsão legal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos dialoga com a Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, os princípios legais e jurisprudenciais informadores daquela somam-se aos princípios de regência desta, neles incluídos a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor (arts. 5º e 6º da Lei 12.305/2010). 3. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a hipótese dos autos é de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada. Entre as formas proibidas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos inclui-se o “lançamento in natura a céu aberto” (art. 47, II, da Lei 12.305/2010). Assim, “lixão” viola a legislação em vigor, situação agravada quando o Poder Público utiliza-se de imóvel privado, sem consentimento do proprietário. Depositar resíduos sólidos ou líquidos em área de outrem, sem licença ou autorização administrativa,

<sup>2</sup> STJ; REsp 1504742/MG.

<sup>3</sup> STJ; REsp 1732060/TO.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

caracteriza poluição e causa dano moral, independentemente de atingir benfeitorias ou interferir em atividades existentes no local."

Dessa maneira, é incontrovertido que as políticas aprovadas estão em curso de serem efetivadas e representam relevantes diretrizes interpretativas aos poderes republicanos. Por isso, estabelecer novo instituto de penalização administrativa ambiental é indesejável, uma vez que não se observam instrumentos de harmonização do Projeto de Lei em epígrafe às políticas públicas já existentes.

Portanto, conclui-se que a necessidade quanto ao tema ambiental em questão se cinge no sentido de conferir efetividade às normas, evitando-se, assim, criação de novo estoque jurídico já englobado pelas políticas existentes. Sendo assim, somos pela rejeição do Projeto de Lei 1.405/2019.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242590722700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/11/2024 09:56:34.700 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 1405/2019

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.405/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amom Mandel, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244564887300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

